



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001297 - MS (2022/0133415-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais visando o fornecimento do fármaco Avastin para tratamento de câncer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.
4. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001297 - MS (2022/0133415-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais visando o fornecimento do fármaco Avastin para tratamento de câncer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.
4. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada por LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA, em desfavor da recorrente, em razão da negativa de fornecimento de medicamento para tratamento de doença coberta pelo plano de saúde (câncer de cólon e peritônio).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré ao fornecimento do medicamento prescrito (Bevacizumabe - Avastin), bem como ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS — PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA COBERTURA CONTRATUAL OU NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA – MÉTODO A SER UTILIZADO DE COMPETÊNCIA DE MÉDICO RESPONSÁVEL – COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE EMERGÊNCIA – RECUSA INDEVIDA DO DANO MORAL IN RE IPSA.

01. O plano de saúde deve assegurar ao beneficiário a realização de tratamento não incluído na cobertura contratual ou na lista de procedimentos obrigatórios da ANS, quando existente expressa indicação médica e comprovado o caráter de urgência ou emergência do procedimento.

02. O plano de saúde não pode recusar-se a fornecer o medicamento que faz parte do método a ser utilizado e prescrito pelo médico responsável na realização do tratamento do paciente, o qual era previsto expressamente no contrato.

03. A negativa em fornecer tratamento médico com caráter emergencial acarreta dano moral in re ipsa.

Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, I, § 4º e 35-G, da Lei 9.656/98, 3º e 4º, III, da Lei 9.961/00, e 188, I, do CC. Sustenta não ser abusiva a limitação de cobertura ao rol taxativo de procedimentos da ANS. Alega, ainda, não estar obrigada a fornecer medicamento de uso experimental (off-label), para uso diverso do indicado na bula. Insurge-se, por fim, contra sua condenação em danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial para

negar-lhe provimento em virtude de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como não conheceu do recurso quanto à alegação de danos morais.

Agravo interno: o agravante alega que há divergência a respeito da natureza do rol da ANS, tendo julgados atuais acerca da taxatividade do referido rol, de modo que seroa legítima, portanto, a recusa de custeio de tratamento nele não previsto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, no tocante à alegada ofensa ao art. 188, I, do CC, com efeito, a Corte de origem não se manifestou a respeito de seu teor, faltando-lhe o necessário prequestionamento e nos embargos de declaração opostos, sequer foi apontada eventual omissão.

Assim, mantida a aplicação da Súmula 282/STF.

Quanto ao tema remanescente, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **"é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental"** (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento

se mostrava imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Tem-se, após consulta ao bulário da Anvisa, que o medicamento Avastin (nome comercial do bevacizumabe), obteve o devido registro em 16/05/2005 (Registro nº 101000637 - <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351255514200483/>), e é indicado para o tratamento de câncer colorretal metastático, Câncer de pulmão de não pequenas células localmente avançado, metastático ou recorrente, Câncer de mama metastático ou localmente recorrente, Câncer de células renais metastático e/ ou avançado, Câncer epitelial de ovário, tuba uterina e peritoneal primário e Câncer de colo do útero.

As duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem ser abusiva a exclusão do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, bem como que a operadora de plano de saúde não está autorizada a interferir na atuação médica para se negar ao fornecimento de tratamento ao paciente enfermo, sob o pretexto de que não possui adequação com as indicações descritas na bula (uso off-label). Nesse sentido: AgInt no REsp 1875974/SP, 4ª Turma, DJe 17/12/2020; AgInt no AREsp 1682588/SP, 3ª Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1097679/SP, 3ª Turma, DJe de 23/02/2018; AgInt no AREsp 1064435/GO, 4ª Turma, DJe de 23/11/2017; REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018.

Ainda, no âmbito da Segunda Seção do STJ, o entendimento é de que há obrigatoriedade de fornecimento de medicamento antineoplásico oral, como se destaca dos seguintes precedentes: REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2021; AgInt no REsp 1.911.407/SP, 3ª Turma, DJe 24/05/2021; AgInt no REsp 1.889.213/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2020.

Registre-se, por relevante, que a Lei 14.307, de 03/03/2022, tornou obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos no âmbito da saúde suplementar, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela

vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.001.297 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0133415-4

Número de Origem:

80000160320188120800 8000016032018812080050000 8000016032018812080050001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339

RECORRIDO : LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339

AGRAVADO : LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022